



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir prioridade reforçada em caso de violência contra mulher com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º

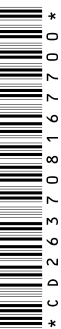
.....

§ 3º A prioridade prevista neste artigo será assegurada de forma especial às mulheres com deficiência em situação de violência, devendo o atendimento garantir acessibilidade, acolhimento humanizado e articulação com a rede de proteção. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 09/02/2026 18:13:58.607 - Mesa

PL n.406/2026



* C D 2 6 3 7 0 8 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

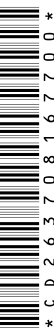
A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 13.146/2015, a fim de explicitar a necessidade de atendimento prioritário qualificado às mulheres com deficiência em situação de violência.

A Lei Brasileira de Inclusão representa um marco normativo na consolidação dos direitos da pessoa com deficiência, assegurando proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Contudo, embora estabeleça diretrizes gerais de proteção e prioridade de atendimento, não há previsão expressa quanto à vulnerabilidade específica das mulheres com deficiência vítimas de violência.

A literatura especializada e dados oficiais indicam que mulheres com deficiência estão expostas a risco aumentado de violência doméstica, institucional e sexual, enfrentando barreiras adicionais para denúncia e acesso à rede de proteção, tais como dificuldades de comunicação, dependência econômica, isolamento social e ausência de acessibilidade nos serviços públicos.

A proposta não cria nova estrutura administrativa nem impõe obrigação orçamentária específica, limitando-se a qualificar a prioridade já prevista no art. 9º da Lei, reforçando a necessidade de atendimento acessível, humanizado e articulado com a rede de proteção.

A medida harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como dialoga com a Lei nº 11.340/2006, fortalecendo a proteção às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulheres em situação de violência sob a perspectiva da interseccionalidade.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo que visa conferir maior efetividade à norma, assegurando que a prioridade de atendimento contemple de forma expressa a realidade de dupla vulnerabilidade vivenciada pelas mulheres com deficiência.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**
PRD/MA

